

SERESTA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221018/2022
EDITAL Nº 022/2023

Pelo presente instrumento, a empresa Seresta LTDA, com sede Via Vereador Joaquim Costa, 1405, Galpão E - LUC 14, Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32150-240, inscrita no CNPJ sob o nº 45.557.614/0001-07, através de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em desfavor das razões recursais apresentadas pela Empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**.

Nesta senda, faremos a exposição de nosso entendimento no tocante ao imbróglgio que permeia o presente certame após a interposição do presente recurso, requerendo, ao fim, seja julgado improcedente as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, dando-se prosseguimento ao feito licitatório com o consequente provimento e procedência das contrarrazões recursais apresentadas por nossa empresa.

I – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Após a análise das propostas das licitantes credenciadas e aprovação na fase licitatória, esta recorrida foi a titular do melhor preço apresentado.

A decisão do Ilmo senhor pregoeiro e comissão foi acertada ao nos habilitar e aceitar a proposta comercial, ainda assim, insatisfeita pelo simples fato de não ter sido declarada vencedora, pois apresentou preço superior ao ofertado pela Seresta, a RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO interpôs recurso administrativo alegando que a decisão foi equivocada.

Alegadas foram pela RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO supostas inobservâncias de determinado item do certame licitatório, porém, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendida pela Seresta LTDA quanto ao lote 04, Tuba Sinfônica.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece prosperar, justamente por trazer manifestações meramente protelatórias e desarrazoadas.

II – DO DIREITO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Comissão Licitatória e ressaltamos que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto na legislação que rege a presente licitação.

licitacao@seresta.com.br | (31) 3211.1322

Via Vereador Joaquim Costa, 1.405, Galpão “E” - LUC 14, Campina Verde,
Contagem/MG – CEP: 32.150-240

SERESTA

Primeiramente não há que se falar em suposto não atendimento por parte da Seresta em relação à Tuba Sinfônica, tendo em vista que o procedimento explana que Serão aceitos produtos com características técnicas iguais ou superiores ao edital.

O edital de licitação tem que ser analisado no contexto geral e não uma análise simplista e isolada que ignora os principais objetivos do certame. No Termo de Referência – 3 JUSTIFICATIVA DO OBJETO E DA CONTRATAÇÃO o instrumento traz:

3.1 A Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato/SP, em face da necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de instrumentos musicais, **afim de ampliar o Projeto Banda nas Escolas Municipais e Reativar a Banda Marcial do Município**, pois este projeto visa ampliar o universo cultural dos alunos por meio da musicalidade e promover a aproximação entre discentes e o ambiente escolar, além de propor o resgate dos valores culturais, respeito, amor à pátria, ética, formação moral e a inclusão de cada aluno respeitando as diferenças bem como suas potencialidades. A receptividade à música é um fenômeno corporal que exerce grande influência na sociedade, atuando como instrumento de transformação individual e social. (Grifo nosso)

Ora, estamos lidando com um certame que visa ampliar o Projeto de Banda nas escolas Municipais, ou seja, o instrumento licitado vai atender as necessidades das crianças e adolescentes do município. Além de ser a proposta mais vantajosa, o instrumento oferecido pela Seresta vai atender perfeitamente o objetivo do órgão pois a ergonomia da Tuba Michael vai melhorar a perspectiva do aprendizado e desenvolvimento dos alunos infantojuvenis.

Desta forma, observa-se que o ponto fundamental e incontroverso é que é a Seresta LTDA está coberta pelo manto da legalidade uma vez que atende ao projeto para qual foi destinada a licitação, além de estar à disposição do órgão requerente para a realização de diligências. O que demonstra boa vontade e vinculação ao instrumento convocatório por parte da Seresta e vai contra ao alegado pela RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ao trazer no bojo do seu recurso os debilitados argumentos de Proibição de Condutas Contraditórias e a obrigatoriedade de atendimento ao Princípio do Julgamento Objetivo.

A licitação, como atividade administrativa, é norteada por alguns princípios, sendo eles previstos expressamente na CF/88 e em lei, os quais definem os critérios interpretativos e conferem a possibilidade de supressão de lacunas e omissões normativas.

Os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (proibidade administrativa), publicidade e **eficiência**.

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Não obstante, a licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso está relacionada ao princípio da economicidade. In verbis, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosidades”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto

licitacao@seresta.com.br | (31) 3211.1322

Via Vereador Joaquim Costa, 1.405, Galpão “E” - LUC 14, Campina Verde,
Contagem/MG – CEP: 32.150-240

SERESTA

ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97).

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Por fim, conclui-se que a licitante recorrente demonstra um inconformismo infundado e tenta frustrar a aquisição dos instrumentos musicais por parte da administração pública com a Seresta, de modo a tumultuar e atrasar o certame, indo de encontro ao princípio da celeridade que é um dos objetivos do pregão eletrônico.

Desta feita, constitui-se a alegação da RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO em um mero recurso protelatório, o qual deve ser prontamente julgado improcedente.

III – DO PEDIDO

POSTO ISTO, respeitando-se os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Proposta mais vantajosa e sobretudo, da Eficiência, a **SERESTA LTDA** requer:

- a) Que a peça recursal da recorrida seja conhecida, para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos.
- b) Que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir princípios e direitos fundamentais da licitação, dando-se prosseguimento ao feito licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem – MG, 30 de maio de 2023.

Junio de Souza Simões
RG M-6.760.915 / CPF 023.704.756-09